



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000312586

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2003687-77.2025.8.26.0000, da Comarca São José dos Campos, em que são agravantes LUIZA PAIVA DIAS LEITE (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e LARISSA PAIVA DIAS COSTA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado ATIVIA SERVICOS DE SAUDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 31 de março de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2003687-77.2025.8.26.0000

Comarca: São José dos Campos

Agravantes: Luiza Paiva Dias Leite e Larissa Paiva Dias Costa

Agravado: Ativia Servicos de Saude S/A

Juiz de primeiro grau: Alessandro de Souza Lima

Voto nº 42.324

Agravo de instrumento. Cumprimento de julgado em ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Decisão agravada que acolheu a justificativa apresentada pela Executada, que informou o fechamento provisório da clínica em que a Exequente realiza o tratamento, para fins de reforma, com previsão de retorno das atividades em 06.01.25, a não configurar descumprimento da obrigação. Insurgência da Exequente. Não acolhimento. Indicação antecedente de novas clínicas credenciadas para a continuidade do tratamento, a não autorizar a cobertura integral em prestador particular. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento, tirado de cumprimento de julgado, em ação de obrigação de fazer, contra a r. decisão de pág. 845 do processo originário, que assim dispôs: *“Vistos. Fls. 843/844 – Acolho a justificativa apresentada pela executada que afirma se tratar de fechamento provisório da clínica para reforma, com previsão de retorno das atividades em 06/01/2024, não configurando descumprimento de sua obrigação, razão pela qual determino o arquivamento. Int”*.

Insurge-se a Exequente. Em síntese, alega que, em dezembro/2024, a “Ativia”, ora Agravada, enviou uma mensagem aos beneficiários, para informar que passariam a contar com a parceria da “Dona Saúde”, de modo que deveriam baixar o aplicativo da respectiva Operadora. Refere haver sido disponibilizada nova carteirinha para atendimento, em que consta ser a Agravante beneficiária de plano

2003687-77.2025.8.26.0000

Voto nº 42.324



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

empresarial com a “Dona Saúde”, em que a empresa contratada é a “Ativia”, empresa com a qual a Exequente celebrou a contratação de plano individual. Destaca não haver na JUCESP qualquer informação de eventual fusão ou incorporação da “Ativia” com a nova Operadora – “Dona Saúde”. Assevera que, não bastasse a falta de clareza com os Consumidores, a “Ativia”, repentinamente, fechou a clínica em que a Agravante realizava tratamento, a surpreender, desprevenidamente, a todos os pais de crianças autistas. Ressalta que, após questionada, embora a Agravada tenha informado ao Juízo singular que a citada clínica fora fechada em razão de reformas, bem como de que os atendimentos retornariam em 06.01.25, até o presente momento, segue fechada. Salienta que os telefones de contato da Operadora não são mais atendidos. Assim, por não disponibilizada qualquer opção, para continuidade do tratamento, entende ser de rigor o custeio integral, pela Agravada, do tratamento, em clínica particular, indicada pela Agravante. Pugna pela concessão da tutela de urgência.

Recurso tempestivo e não preparado, por ser a Agravante beneficiária da Justiça gratuita (pág. 110 do incidente originário).

Por decisão prolatada pelo Juiz Substituto em Segundo Grau SCHMITT CORRÊA, no impedimento ocasional deste Relator, não foi concedida a tutela antecipada pleiteada. Determinado o cumprimento do art. 1.019, II, do CPC, a contraminuta foi ofertada (pág. 77).

A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo provimento do recurso (págs. 86/87).

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar, respeitado o entendimento da D. Procuradoria Geral de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No que concerne ao objeto do presente instrumento, infere-se do incidente originário haver a ora Agravante apresentado a manifestação de págs. 830/831, para requerer o desarquivamento do cumprimento de sentença, em razão do fechamento, pela ora Agravada, da clínica “Acolher” - local em que realiza tratamento pelo método ABA, em razão de reforma, com retorno aos atendimentos em 2025, mas sem especificação de data. Pugnou pela aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, por descumprimento, bem como pela condenação da Executada ao custeio do tratamento médico, em rede particular, porquanto a clínica fechada era a única disponibilizada ao atendimento de crianças autistas, na cidade de São José dos Campos/SP.

Instada, por manifestação de págs. 843/844 do processo originário, a Executada ratificou a informação de fechamento da referida clínica, em razão de reformas, e informou o retorno das atividades em 06.01.25, a sobrevir a decisão ora atacada.

Nesse momento processual, realmente não se justifica a concessão da medida, sobretudo por demonstrado pela Ré, haver disponibilizado clínicas para continuidade do tratamento da Exequente, por meio da rede prestadores credenciados de uma nova Operadora, “Dona Saúde”, da qual a Agravante admite ter recebido a “carteirinha”, para uso.

Assim, neste momento processual, não se vislumbram elementos suficientes aptos a permitir a concessão da tutela de urgência, com o fim de determinar à Ré o custeio do tratamento prescrito à Autora, em clínica particular e livremente por ela selecionada, possível somente na hipótese de não haver na rede credenciada prestadores aptos ao fornecimento, condição não verificada no caso em apreço, observadas as clínicas indicadas pela Executada.

Nesse contexto, ausentes os requisitos legais autorizadores, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

João Pazine Neto

Relator

2003687-77.2025.8.26.0000

Voto nº 42.324